

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem*; e sobre o PLS nº 397, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o § 1º do art. 8º do Estatuto da Advocacia, a fim de estender por três anos a validade da aprovação na primeira etapa do Exame de Ordem*.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Encontram-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2011, de autoria do Senador Ernandes Amorim, que tramitam em conjunto e dispõem sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante alteração do Estatuto da Advocacia.

O primeiro projeto inclui artigo no Estatuto da Advocacia para, no caso de realização do Exame da Ordem em duas etapas, tornar válido, por cinco anos, o resultado de aprovação na primeira fase. Desse modo, o candidato que não participar da segunda fase ou nela for reprovado, terá o referido prazo para obter a aprovação final, sem precisar submeter-se novamente às provas da primeira fase.

Na justificção da iniciativa, o autor argumenta não ser justo que o candidato reprovado na segunda fase do exame, em nova tentativa de aprovação, tenha de submeter-se mais uma vez às provas da primeira etapa. Ressalta, ainda, que o valor da taxa de inscrição costuma não ser compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado.

Já o PLS nº 397, de 2011, altera o mesmo documento legal para assegurar ao candidato aprovado na primeira etapa, de provas objetivas, o direito de não mais precisar fazê-la pelo prazo de três anos, podendo, nesse período, participar da segunda etapa do exame, de natureza prático-profissional.

Na justificação, seu autor apresenta o mesmo argumento a respeito da injustiça de submeter novamente à primeira etapa candidato reprovado na segunda.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.035, de 2011 – PLEN, de iniciativa do Senador Wellington Dias, os dois projetos passaram a tramitar conjuntamente.

Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos; instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos.

Como os exames em geral, aqueles aplicados pela OAB para o exercício da advocacia têm natureza pedagógica. Daí o entendimento de que a matéria tratada pelos projetos em análise versa sobre tema correlato ao ensino, justificando a apreciação da CE.

Nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação, os chamados vestibulares, por exemplo, as instituições de ensino que adotam exames em mais de uma etapa não admitem, via de regra, que o candidato aprovado somente na primeira fase, em determinado ano, possa submeter-se apenas às provas da fase posterior, em anos seguintes.

Por certo, há uma tendência para diversificar as formas de realização desse tipo de avaliação. A difusão de exames seriados, ao longo do

ensino médio, revela a busca de alternativas que admitam resultados parciais e cumulativos. O sistema de módulos e de dependência, bem como a matrícula por disciplinas, também constituem procedimentos educacionais que permitem a progressividade nos estudos, sem que algum percalço eventual comprometa o sucesso obtido em etapas ou áreas de conhecimento.

No entanto, dada a sua natureza, o exame da OAB se assemelha às provas do vestibular e dos concursos públicos, nos quais a avaliação do conhecimento ocorre em etapas que não podem ser dissociadas, pois elas constituem um único processo. Não cabe cogitar, em nenhum desses casos, a fragmentação desse processo, de forma a que o candidato aproveite resultados parciais.

Seria lícito um entendimento diverso, caso a OAB alterasse as características do exame. Contudo, uma eventual mudança nesse sentido constitui prerrogativa da própria Ordem, não devendo ser objeto de imposição legal.

No que diz respeito à técnica legislativa, cabe fazer reparo ao enunciado do art. 1º do PLS nº 188, de 2010, cuja imprecisão não se mostra de acordo com a boa redação de documentos legais.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo não acolhimento dos projetos, ficando a análise de sua juridicidade e constitucionalidade a cargo da CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 188, de 2010, e nº 397, de 2011.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator